

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MAKSNEY VENANCIO DE ALMEIDA**

**O FEMINICÍDIO EM FACE DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS NA
LEI MARIA DA PENHA, ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.**

**RUBIATABA/GO
2018**

MAKSNEY VENANCIO DE ALMEIDA

**O FEMINICÍDIO EM FACE DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS NA
LEI MARIA DA PENHA, ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Direito Márcio Rocha.

**RUBIATABA/GO
2018**

MAKSNEY VENANCIO DE ALMEIDA

**O FEMINICÍDIO EM FACE DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS NA
LEI MARIA DA PENHA, ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Direito Márcio Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico essa monografia primeiramente a Deus, pois, sem ele nada seria possível.

Aos meus familiares, minha mãe, Ana Venancio de Lima, meu pai, Pedro José de Almeida (in memoriam), meus irmãos, Adirailton Venancio de Almeida e Cristian Kelly Venancio de Almeida, minha esposa, Fernanda Fernandes da Silva, minha sogra, Lázara de Jesus Gomes Tição, aos meus avós, José Venancio Xavier (in memoriam), Maria Madalena Xavier e também aos avós de coração que Deus colocou em minha vida, Antônio Gomes Tição (in memoriam), Maria Leopoldo Do Carmo (in memoriam).

Em especial aos meus filhos, Sophia Fernandes de Almeida e Pedro Neto Fernandes de Almeida, que é onde busco força para lutar e conseguir vencer os obstáculos da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido concluir esse sonho.

A todos meus familiares, minha esposa em especial, que durante esses cinco anos em muitas das vezes teve que fazer o papel de mãe e de pai durante minha ausência.

Agradeço a instituição de ensino, todos os professores e demais funcionários que fizeram parte desse processo.

Agradeço em especial ao meu orientador e amigo, professor Mestre em Direito, Márcio Lopes Rocha, que foi um dos principais motivadores para que eu chegasse até aqui.

Agradeço a todos os colegas que tive oportunidade de conhecer e conviver por todos esses anos, em especial, Edmara Carolina e Talita Rodrigues, sou imensamente grato por tudo que fizeram por mim durante essa caminhada.

Enfim, agradeço a todos que fizeram parte dessa etapa tão importante em minha vida. Meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

Você nunca sabe a força que tem, até que a sua única alternativa é ser forte.

(Johnny Depp)

RESUMO

Objetivos: Os objetivos desta monografia são: verificar uma possível ineficácia na aplicação das medidas protetivas à mulher, estabelecidas na Lei Maria da Penha (11.340/2006), tendo como consequência uma grande incidência do crime de feminicídio no Brasil, através de uma revisão bibliográfica; Descrever o contexto em que ocorre o crime de feminicídio no Brasil; Descrever sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, em especial as medidas protetivas nela estabelecidas; e Analisar a eficácia/ineficácia das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha no sentido de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres. **Metodologia:** Para alcançar os objetivos foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa e método dedutivo, usou-se a técnica de abordagem teórico-bibliográfica, através da leitura e análise de obras já publicadas fez-se a exposição de uma nova abordagem de forma direta/e ou indireta do assunto, essa abordagem é dividida em três capítulos que proporcionaram respostas aos objetivos e também ao problema. **Resultados:** Quanto ao contexto, analisou-se que o feminicídio ocorre em todas as classes sociais, em um ambiente onde deveria haver amor, respeito e companheirismo, e muitos homens vêem as mulheres como propriedade e isso se deve à cultura social machista. Quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, principalmente das medidas protetivas, observou-se que não estão sendo aplicadas de acordo com a Lei devido falhas tanto do Estado, quanto da Justiça, principalmente as medidas de urgência. Em relação à eficácia/ineficácia, verificou-se que as medidas protetivas são eficazes, sua aplicação é que é falha, pois falta estrutura.

Palavras chave: Feminicídio. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha. Eficácia/Ineficácia.

ABSTRACT

Objectives: The objectives of this monograph are: to verify a possible inefficacy in the application of protective measures to women, established in the Maria da Penha Law (11,340 / 2006), resulting in a high incidence of the crime of femicide in Brazil, through a bibliographical review ; Describe the context in which the crime of femicide occurs in Brazil; Describe on the applicability of the Maria da Penha Law, especially the protective measures established therein; and Analyze the effectiveness / ineffectiveness of the protective measures established in the Maria da Penha Law to prevent, punish and eradicate domestic violence against women. **Methodology:** In order to reach the objectives, a qualitative research and a deductive method was carried out, using a theoretical-bibliographical approach, through the reading and analysis of already published works, a new approach was presented / or indirectly, this approach is divided into three chapters that provide answers to the objectives and also to the problem. **Results:** Regarding the context, it was analyzed that femicide occurs in all social classes, in an environment where there should be love, respect and companionship, and many men see women as property and this is due to the sexist social culture. Regarding the applicability of the Maria da Penha Law, mainly of the protective measures, it was observed that they are not being applied according to the Law due to failures of both the State and Justice, especially the emergency measures. Regarding effectiveness / inefficacy, it was found that the protective measures are effective, its application is that it is flawed, because it lacks structure.

Keywords: Femicide. Protective Measures. Maria da Penha Law. Efficacy / Ineffectiveness.

Traduzido por Nerylene Santana Batista

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher

CPMI- VCM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	100
2.	O CONTEXTO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	Erro! Indicador não definido.
2.1	ORIGEM DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO	14
2.1.1	MOTIVAÇÕES DO FEMINICÍDIO	16
3	A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006	19
3.1	AS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE.....	21
3.1.1	IMPACTOS IMPORTANTES E ESPERADOS COM A TIPIFICAÇÃO PENAL .	24
4	FUNCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS NA LEI MARIA DA PENHA VISANDO A PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO	27
4.1	EFICÁCIA/INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
4.2	ALGUNS CASOS IMPORTANTES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	38
	ANEXOS	43
	ANEXO A	44
	ANEXO B	59

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo geral, verificar uma possível ineficácia na aplicação das medidas protetivas à mulher, estabelecidas na Lei Maria da Penha (11.340/2006), tendo como consequência uma grande incidência do crime de feminicídio no Brasil, através de uma revisão bibliográfica. E como objetivos específicos: descrever o contexto em que ocorre o crime de feminicídio no Brasil; descrever sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, em especial as medidas protetivas nela estabelecidas; e analisar a eficácia/ineficácia das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha no sentido de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres.

O problema da monografia é “O crime de feminicídio pode ser uma consequência da ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha (11.340/2006)”? , que visa esclarecer de forma mais aprofundada sobre as medidas protetivas que objetivam a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, as quais estão inseridas na Lei Maria da Penha.

Sabe-se que o feminicídio é um crime bárbaro, que infelizmente ocorre em todas as classes sociais e é caracterizado como a forma mais grave de violência contra as mulheres.

Diariamente essa brutalidade é abordada nos meios de comunicação pelos jornais, seja através da televisão, jornais impressos, internet e etc. Observa-se que esse crime geralmente é uma consequência de uma série de agressões e ameaças já vivenciada pela vítima, que nem sempre denuncia seu algoz.

As hipóteses elencadas são: A ineficácia da Lei Maria da Penha está interligada com a inoperância do poder público em aplicar a própria Lei, em especial às medidas protetivas, tendo o feminicídio como consequência; e A Lei atende às necessidades da sociedade, porém o Estado, não estabelece os mecanismos necessários à aplicação da Lei;

O estudo fará uso da técnica de abordagem teórico-bibliográfica, e do método dedutivo, isto fazendo uso da análise de obras já publicadas, como artigos, monografias, livros, revistas, jornais, onde estas serão lidas, elencadas e as ideias relacionadas ao tema, em especial aos objetivos e ao problema serão descritas e discutidas dando origem a uma nova abordagem de forma direta ou indireta do tema, relevando claro as hipóteses elencadas, abordando os objetivos e respondendo o problema da monografia.

A elaboração da presente pesquisa será desenvolvida por meio de três capítulos, sendo que o primeiro irá abordar sobre o contexto do feminicídio no Brasil, a origem da

qualificadora feminicídio, as motivações do feminicídio, os crimes de feminicídio no Brasil e a qualificadora, o que proporcionará informações para discorrer sobre o primeiro objetivo do estudo e responder em partes ao problema.

O segundo capítulo irá explicar a respeito da Lei Maria da Penha 11.340/2006, as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, os impactos importantes e esperados com a tipificação penal, as medidas cautelares previstas no código de processo penal, as medidas cautelares para vítimas de violência doméstica que não são mulheres e as medidas protetivas de urgência, possibilitando assim, o fornecimento de ideias sobre o objetivo geral, segundo objetivo específico e resposta em partes para o problema da pesquisa.

E o terceiro e último capítulo, expõe sobre a funcionalidade das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha visando a prevenção do feminicídio, a eficácia/ineficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e casos de grande repercussão de violência contra a mulher, fornecendo subsídios suficientes para descrever sobre o objetivo geral, terceiro objetivo e para responder à problemática monografia.

Após a elaboração dos três capítulos, estes fornecerão ideias para a conclusão da monografia, ou seja, fornecerá elementos suficientes para descrever sobre todos os objetivos e para que seja respondida a problemática, concluindo-se então a pesquisa.

Sendo assim, o desejo em elaborar esta pesquisa está relacionado com estudos a respeito no decorrer do curso e em especial com a abordagem da mídia a respeito do assunto, haja vista que é um crime frequente, grave e aterrorizante que acomete todas as classes sociais. A pesquisa descreve sobre o feminicídio em face das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da penha, focando principalmente a aplicação e a das medidas protetivas, ou seja, a eficácia/ineficácia das mesmas na proteção à mulher e prevenção do feminicídio. Portanto, frente à gravidade e incidência desse crime, é importante uma abordagem mais aprofundada sobre o tema, o que demonstra que este estudo será de grande valia para a seara jurídica, para a sociedade em geral também será importante a presente pesquisa, pois fornecerá informações concretas e atualizadas sobre o tema.

2. O CONTEXTO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Esta seção é o primeiro capítulo da monografia, tratará sobre o feminicídio, isto é, como ele ocorre, suas características, como surgiu, sua frequência, locais de maior ocorrência, suas consequências, e etc.

Sendo assim, com esta seção pretende-se esclarecer ao leitor sobre o contexto em que ocorre o feminicídio, para responder melhor a problema e aos objetivos, pois a compreensão do contexto de um crime possibilita a tomada de medidas tanto para preveni-lo, quanto para puni-lo.

Esta seção foi elaborada a partir da pesquisa e leitura de obras já publicadas sobre o tema, onde as mesmas foram elencadas e discorridas dando origem ao primeiro capítulo da monografia.

Para uma melhor compreensão, esta seção foi dividida em tópicos, dividindo assim o capítulo.

Sabe-se que a violência contra as mulheres se caracterizam de várias formas, seja física, psicológica, financeira, etc. No entanto, a mais extrema é o feminicídio, isto é, a morte da mulher em detrimento de ser mulher (SOUZA, 2015).

De acordo com Souza (2015), a Violência contra a mulher teve sua origem na sociedade patriarcal, de cunho machista, isto porque geralmente os agressores usam da violência como forma de impor sua posição de superioridade. A exemplo disso, são os episódios de companheiros íntimos das mulheres que usam de brutalidade para prevalecer o poder do homem.

Dias corrobora com a visão de Souza ao afirmar que:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica (DIAS, 2008, p. 15-16).

Diante disso, em 09 de março de 2015 foi promulgada a Lei n. 13.104, a Lei do Feminicídio. Ela modificou o Código Penal Brasileiro, para augurar o feminicídio como circunstância qualificadora do delito de homicídio e também para introduzir o feminicídio no rol dos delitos hediondos (SOUZA, 2015). O Brasil, não é pioneiro neste assunto, pois vários

países também fizeram uso do Direito Penal como meio para coibir a forma mais extrema de violência contra a mulher, isto é, o homicídio.

Nesse sentido descreve Alves que:

O crime de feminicídio está previsto na legislação brasileira, desde 2015 e alterou o artigo 121 do Código Penal, ele prevê e o feminicídio como qualificadora, deste modo a morte de mulheres cometidos por causa de sua condição de mulher, ou seja, sexo feminino, é quando o crime circunda violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ALVES, 2017 p.21).

O termo *femicide* foi relatado primeiramente pela feminista Diana Russell para cerca de 2.000 mulheres de 40 países diferentes no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que foi feita cidade de Bruxelas, na Bélgica. Esse termo foi utilizado para mencionar toda e qualquer forma de crime patriarcal e opressão sexual contra mulheres (RUSSEAL, 2011).

De acordo com relatos de Russeal (2011), ao abordar sobre o *femicide* no Tribunal Internacional, ela o definiu implicitamente como a morte abominável de mulheres praticada por homens.

No entanto, com o passar dos anos, o termo foi sendo aperfeiçoado, vindo a significar assassinato de femininas por homens em detrimento de serem femininas. Segundo Russeal (2011), o uso da expressão feminina ao invés de mulher, é para ressaltar que a sua definição inclui bebês femininas e senhoras femininas.

Além disso, de acordo com estudos, falar em feminicídio seria uma forma de recolher dados adequadamente, haja vista que, a violência de gênero possui suas características e peculiaridades (CLADEM, 2012).

Antes de culminar no feminicídio, em regra, há uma série abusos verbais e físicos, que ocorrem de forma contínua, e o Estado possui o poder-dever de preveni-los e evitá-los (CLADEM, 2012).

Nesse sentido, de acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI- VCM):

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

De acordo com Alves (2017), o feminicídio tem várias características sendo elas íntima, não íntima, infantil, familiar, por conexão, sexual sistêmico, por prostituição, por

tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lebsfóbico, racista e por mutilação genital feminina.

De acordo com os dados do Mapa da Violência no Brasil, as taxas de mortes de mulheres por agressão são ascendentes no período de 1980-2010 e os coeficientes de mortalidade passaram de 2,3/100.000 para 4,8/100.000, configurando assim, um aumento de 111% no período. Hoje, o Brasil ocupa o 5º posto em escala mundial, estando abaixo apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia (WAILSELFISZ, 2015).

Para Portella (2009), é provável que o crescimento das taxas descrito nesse período, esteja atuando de forma articulada, elementos da subordinação de gênero e raça e também da situação socioeconômica em contextos de criminalidade urbana, o que gera uma nova condição de vítima para as mulheres. Uma parte relevante dos feminicídios ocorridos no Brasil nos últimos anos estão diretamente relacionados com a dinâmica do tráfico e do uso de drogas e aos homicídios sexistas.

De acordo com Wailselfisz (2015), os homicídios ocorrem com maior frequência nas ruas, sendo a incidência de 31,2%, ocorre também com muita frequência no ambiente doméstico, sendo sua porcentagem de 27,1%.

Diante do exposto, pode-se observar que o feminicídio é um crime hediondo, que vem aumentando a cada dia que passa, ocorre em todas as classes sociais e que teve origem na sociedade patriarcal, de cunho machista, pois os agressores usam da violência para impor sua posição de superioridade. Também se observa que esse crime é a forma mais grave de violência contra a mulher.

Sendo assim, este primeiro tópico desse capítulo será útil para responder em partes ao problema e o objetivo geral e também ao primeiro objetivo específico do presente estudo, pois aborda sobre o contexto em que ocorre o feminicídio.

No próximo subcapítulo será abordado sobre a origem da qualificadora feminicídio.

2.1 ORIGEM DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO

Neste subcapítulo será abordado sobre a origem da qualificadora feminicídio, isto é, como foi que se observou a necessidade de sua criação para combater esse crime tão grave.

O objetivo da descrição desse tópico é esclarecer ao leitor como foi que surgiu a qualificadora homicídio, isto é, como observou-se sua necessidade e os caminhos percorridos até sua criação.

Esta seção foi elaborada através da pesquisa, leitura, fichamento, descrição e citação de ideias de autores sobre o assunto, dando origem a uma nova redação sobre o tema, que servirá para responder em partes ao problema, e aos objetivos, haja vista que dá um enfoque à qualificadora feminicídio.

De acordo com Alves (2017), os assassinatos violentos de mulheres tiveram início nos primórdios da sociedade em decorrência do gênero, isto em nível global. Esses assassinatos são aceitos pela sociedade e relevados por culturas e tradições de países que veem isso como algo natural.

Porém, nota-se que as situações vivenciadas pelas mulheres as colocam em extrema vulnerabilidade social, vislumbrando as mortes ocorridas por causa do gênero (ALVES, 2017).

Ainda de acordo com Alves (2017) os movimentos feministas ocorreram no sentido de cobrar atitudes mais drásticas de governantes de vários países, para enfrentar a violência contra as mulheres. O autor ainda ressalta que o feminicídio é a forma mais grave de violência contra as mulheres, e carece de atenção especial dos governantes para combater essa violência. Diante disso, visando eliminar essa violência, foram criados órgãos e convenções para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, dentre elas, a mais eficaz foi a Convenção de Belém do Pará em 1994.

Diante da ratificação da Convenção de Belém do Pará, os movimentos feministas passaram a reivindicar alterações nas Leis nacionais visando conferir a violência contra as mulheres, mas o número de mulheres mortas em países que ratificaram a Convenção de Belém do Pará foi grande a ponto de suscitar nos governantes e movimentos feministas um alerta, o que culminou em novas mobilizações para esclarecer que os assassinatos eram por causa do gênero e a urgência em elaborar uma legislação para enfrentar o problema (ALVES, 2017).

Sendo assim, vários países fizeram mudanças em seus ordenamentos jurídicos e também elaboraram políticas com a finalidade de enfrentar o feminicídio e incorporaram na seara penal qualificadoras e agravantes.

De acordo com Carla Simone Dienstmann Pandolfo:

O Feminicídio foi sancionado pela nossa Presidente no dia 09 de março de 2015, através da Lei 13.104/2015. Preliminarmente, cabe dizer que se configure este tipo de delito o sujeito passivo tem que ser a mulher. A lei ainda inclui um parágrafo ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, onde explica as razões de condição de sexo feminino que o inciso menciona: “§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (PANDOLFO, 2015, p. 23-24).

Ainda segundo Pandolfo (2015), o feminicídio também foi incluso no rol dos crimes hediondos, conseqüentemente modificando o art. 1º, I da Lei 8.072, de 25 de julho do ano de 1990. A autora ainda descreve que é importante ressaltar que o feminicídio é uma qualificadora e não um tipo penal.

Logo, esta é a origem da qualificadora feminicídio, que se caracteriza como a morte violenta de mulheres por causa de gênero.

Neste tópico, observou-se que, muitos desafios foram enfrentados pelos grupos feministas para que o governo criasse a qualificadora feminicídio. Nesse sentido, vários países fizeram mudanças em seus ordenamentos jurídicos e também elaboraram políticas com a finalidade de enfrentar o feminicídio e incorporaram na seara penal qualificadoras e agravantes, vale ressaltar que o feminicídio foi sancionado pela Presidente Dilma em 09 de março de 2015. Observa-se também que o feminicídio passou para o rol dos crimes hediondos.

Os resultados obtidos neste tópico fornecem embasamento para responder em partes ao problema e aos objetivos.

No próximo tópico será abordado sobre os motivos que culminam no feminicídio.

2.1.1 MOTIVAÇÕES DO FEMINICÍDIO

Este tópico é o último do primeiro capítulo, e irá abordar sobre os motivos que levam ao cometimento do feminicídio, os relatos dos assassinatos de mulheres no período colonial, as desculpas que os assassinos de mulheres dão para tentarem justificar seus crimes e saírem impunes, e etc.

Sendo assim, o objetivo desse tópico é esclarecer ao leitor quais os motivos que levam alguém a cometer o feminicídio, trata-se de uma redação importante para responder em partes ao problema da monografia e aos objetivos.

Este tópico foi elaborado a partir da pesquisa de obras, leitura, descrição através de citações dos trechos sobre o assunto.

Segundo Alves (2017), o feminicídio tem ligação direta com a condição de ser do sexo feminino, tendo como motivação o ódio, a intolerância e desprezo. Ou seja, vários sentimentos negativos que culminam na prática do crime, a perda de controle quando o

agressor começa a tratar a mulher como seu objeto também tem ligação direta com o cometimento desse crime, isso é frequente em muitos países, principalmente no Brasil.

Nas literaturas, muito se vê que uma das motivações para a agressão e o homicídio de mulheres é a defesa da Honra. Para Ramos (2012), essa seria uma forma de atenuar a pena de homicídio qualificado e que essa criação de discurso tem como consequência uma rede de violações até culminar no homicídio. Pimentel *et al.* ((2006), concluem que o uso da legítima defesa da honra ou da violenta emoção para poder justificar o crime, além de culpabilizar a vítima, tem como objetivo, promover a absolvição ou a redução da pena.

Nesse sentido, de acordo com WAISELFISZ:

Entre 1980 e 2013, o quantitativo de 1.353 homicídios passou para 4.762, um crescimento de 252%. Considerando o aumento da população feminina no período, o incremento das taxas foi de 111,1%, sendo essas mulheres das mais variadas classes socioeconômicas, etnias e religiões. Justificando assim a necessidade de falar sobre o assunto e suas particularidades subjetivas. Temos a institucionalização dessa cultura de menosprezo do feminino desde os princípios de nosso país (WAISELFISZ, 2015. p.13).

De acordo com Ribeiro (1997), no período do Brasil Colônia, era autorizado pela Lei portuguesa o homicídio da mulher e de seu amante, caso os mesmos fossem pegos em adultério, porém caso o homem fosse flagrado cometendo adultério, o mesmo não tinha o mesmo fim que a mulher. Desde essa época, a submissão das mulheres começou a ser vista de forma natural, o que justifica o sentimento de posse que vigora nas relações de poder, sendo esse sentimento responsável pelas agressões e violências sofridas pelas mulheres.

Fato é que, se caracterizasse a traição, a mulher tinha que morrer, pois havia corrompido a honra do esposo. Isso ocorria em juízo até a década de 1970, onde o advogado justificava ao júri popular como sendo por legítima defesa da honra, atenuante esse que não se encontrava presente em lei, porém, era consentido pelo júri, por julgar de acordo com os valores morais e culturais da época (RIBEIRO, 1997).

Já para Eluf (2002), essa honra da qual tanto discorrem os passionais, é usada em sentido deturpado, isto é, trata-se do comportamento sexual de suas mulheres. Ou seja, é a tradução feita do machismo, onde vislumbram ser a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, onde está sujeita a sua respeitabilidade social. Aonde uma vez traído pela mulher, o esposo tinha que lavar sua honra, matando-a, e conseqüentemente mostrando à sociedade que sua imagem não havia sido atingida impunemente e cobraria então o respeito que julgava ter perdido ao ser traído.

Os motivos para os crimes passionais são o sentimento de posse, egoísmo e individualidade, que eram inerentes aos tempos viscosos da contemporaneidade (BAUMAN, 2001) e também à visão errônea de justiça, que validava a violência contra a mulher pelos

princípios morais (RIBEIRO, 1997), infelizmente reina até os dias atuais. A Lei 11.340/06 foi um marco nas políticas públicas na seara jurídica para coibir essa violência contra a mulher, familiar e doméstica, que tornou possível o amparo de muitas vítimas por meios legais, porém, ainda há falhas que geralmente acarretam no feminicídio (PORTO, 2016; OSAVA, 2010).

Segundo Sagot (2000) em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por companheiro íntimo há relatos de agressão de gênero em condições crescentes no que se refere à frequência e gravidade.

Para a Organização Mundial da Saúde e Organização Pan-Americana da Saúde (2012) as vítimas geralmente são mulheres que possuem maiores níveis de escolaridade, esta situação ocorre quando eles estão em situação socioeconômica ou social inferior comparado às mulheres ou quando elas querem separar-se e eles não o almejam. Também descreve que os agressores em sua maioria são homens desempregados, que têm armas de fogo, com histórico de violências e ameaças de morte dirigida à vítima.

Conforme Carcedo (2010), outra situação que pode culminar em feminicídio é a violência sexual, que acontece em todas as classes sociais, em ambiente público e privado. A violência sexual configura-se onde as mulheres são meros objetos descartáveis, tornando esse ato muito perigoso pelo fato do agressor querer eliminar testemunhas e vestígios, assassinando a vítima após uma violação sexual.

Diante do que foi descrito nota-se que no período do Brasil Colônia, os assassinatos de mulheres eram frequentes e seus companheiros usavam como justificativa a limpeza da honra, isto porque os maridos que pegavam as mulheres em adultério as matavam, e a Lei Portuguesa os amparava, observa-se também que o feminicídio tem ligação direta com a condição de ser do sexo feminino, tendo como motivação o ódio, a intolerância e desprezo. Também se observa que o sentimento de posse que os companheiros têm por suas companheiras é um dos principais motivos que levam ao feminicídio.

Sendo assim, os resultados aqui obtidos, proporcionaram responder em parte ao problema e ao objetivo geral e também resposta ao primeiro objetivo específico do estudo.

No próximo capítulo será abordado sobre a Lei Maria da Penha 11.340/2006, as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade e os impactos importantes e esperados com a tipificação Penal.

3 A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

Neste capítulo pretende-se também responder em partes os objetivos e problemática da monografia, e para tanto, foi feita a leitura de literaturas inerentes ao tema, elencadas citações de autores e descritas, proporcionando a elaboração deste terceiro capítulo, que está dividido em quatro tópicos para melhor entendimento sobre o assunto.

Sendo assim, será abordado sobre a Lei Maria da Penha, isto é, como se deu seu surgimento e a que se objetiva. Também será abordado sobre as medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha e como se dá sua aplicabilidade pelo judiciário, este capítulo também versará sobre os impactos advindos da tipificação penal que é o feminicídio, ou seja, o que se espera dessa tipificação penal introduzida na seara jurídica, suas mudanças e significações.

Para Souza (2015), no intuito de eliminar as várias formas de violência e discriminação contra as mulheres, o Brasil fez várias mudanças em sua legislação, inclusive na própria Constituição Federal, isto visando proteger as mulheres e oferecer a elas um tratamento digno.

Nesse sentido, a transformação mais apreciada foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11. 340, de 07/08/20106), a qual decretou um novo modelo legal no Brasil. Isto porque a Lei garante a todas as mulheres o gozo de direitos, além de instituir meios para conter a violência doméstica e familiar e também medidas de amparo e assistência (SOUZA, 2015).

Segundo Neves (2018), a referida Lei do Congresso Nacional sancionada pelo presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, traz dentre várias mudanças, o aumento no rigor das penalidades das violências agressões em desfavor da mulher cometidas no âmbito doméstico e familiar. A lei Maria da Penha apresenta de uma forma clara um véu de proteção à mulher, que desde o surgimento da sociedade é vista como sendo mais fraca quando comparada ao homem.

Para Rocha e Mesquita (2017), o que estimulou a criação desta promissora Lei, foi a audácia e perseverança da pessoa da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofria a violência do marido, o professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, homem que a agredia e que por duas vezes tentou matá-la.

Ocorre que na primeira tentativa de matar Maria da Penha, Heredia lhe deu um tiro enquanto ela dormia, esse fato fez com que ela ficasse paraplégica. Maria da Penha passou um

tempo no hospital, ao voltar para casa Heredia insistia em mata-la, e fez uma nova tentativa, tentando eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. No entanto, ao compreender o ocorrido, Maria da Penha procurou ajuda (CAMPOS, 2008).

Perante toda essa violência de seu esposo, Maria da Penha, através de uma ordem judicial, saiu de casa, dando início a uma verdadeira saga para que seu agressor fosse punido pelo que fez. Contudo, a condenação de Heredia pela tentativa de homicídio demorou muito tempo, devido ao descaso das autoridades (ROCHA e MESQUITA, 2017).

Segundo Maria Berenice, a Lei Maria da Penha veio para atender compromissos constitucionais no ordenamento jurídico, e se diferencia por sua ementa, que faz menção não só à norma constitucional, mas também à Convenção interamericana que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a autora também ressalta que isso é pouco comum, porém, advém da recomendação que o Brasil teve da OEA, pela condenação alusiva ao caso de Maria da Penha (DIAS, 2012).

Nesse sentido, os autores Rocha e Mesquita ressaltam que:

Como se percebe, o judiciário brasileiro foi inerte, já que Maria da Penha precisou buscar na Corte Interamericana de Direitos Humanos o apoio necessário para pressionar o Brasil a criar medidas para o combate da violência doméstica. Diante disso, devido à pressão internacional sobre o Brasil, foi criada a Lei 11.340 de 2006 a qual veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (ROCHA e MESQUITA, 2017, p. 1).

Para Dias (2012), a Lei Maria da Penha, tem como objetivo, garantir os direitos humanos que estão em debate no cenário internacional, e constitucionalmente, os tratados e convenções em que o Brasil é signatário também tem aplicabilidade contígua e natureza constitucional, e está no ápice da pirâmide normativa.

A Lei Maria da Penha aponta as ações cometidas no seio familiar e afetivo, e todas as formas de violência são elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha, e que por mais que alguns desses comportamentos sejam vistos como violência doméstica, nem todos são formas de crimes e não conjecturam ação penal (DIAS, 2012).

Porém, a vítima mesmo assim, pode procurar a autoridade policial para registrar a denúncia da ocorrência, isto é, mesmo configurado o crime e fazendo o registro da ocorrência, o termo de representação e caso a vítima queira, poderá solicitar medida de proteção e remeter o recurso a juízo (MELO, 2015).

É descrito por Neves ([s.d]), que a Lei tipifica a violência doméstica como sendo uma das piores formas de violação dos Direitos Humanos, e por isso altera o Código Penal e permite que os agressores sejam presos em flagrante ou que tenham sua prisão preventiva decretada, quando ameaçarem a integridade física da mulher. A Lei ainda augura que o agressor seja afastado do leito familiar e impede sua aproximação da vítima, filhos e

familiares, caso seja necessário. Contendo em seu teor inúmeras formas inovadoras de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, observa-se nesta abordagem que foi descrito uma parte importante do tema, que é sobre a Lei Maria da Penha, e verificou-se que essa Lei além de ser um marco histórico, ele objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres.

No próximo tópico será abordado sobre as medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade.

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE

Neste tópico pretende-se descrever sobre as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, esclarecendo ao leitor de forma mais aprofundada e respondendo em partes aos objetivos e problema. Vale ressaltar que esse tópico foi elaborado a partir da leitura e fichamento de literaturas sobre o assunto.

Nesse contexto, de acordo com Lacerda *et al.* (2018), a Lei Maria da Penha tinha que representar uma eficaz segurança à aqueles que a procuram, porém, não é o que é constatado diariamente seja através de telejornais ou fatos que vem a público no nosso dia a dia.

Ainda conforme Lacerda *et al.* (2018), quando uma medida protetiva é deferida, o que não representa todos os casos há que se ressaltar que seu cumprimento, é de atribuição do juiz e na maioria dos casos o seu indeferimento configura a desistência da vítima de buscar auxílio e proteção junto ao Poder Judiciário, e quando ocorre seu deferimento é feito, nos remetemos a quem fiscalizará de forma efetiva essa aplicação, haja vista que, o número de casos supera grandemente o número de agentes públicos que possam estar atuando integralmente junto a vítima, de forma que na maioria das vezes, a medida protetiva não passa de uma simples folha de papel.

As medidas protetivas se dividem em duas formas: a primeira delas é o conjunto de medidas que obrigam o agressor, dispostas na Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

Já a segunda trata das medidas protetivas de urgência à ofendida, instituídas na Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Para Lacerda *et al.* (2018), o legislador analisou todas as suposições prováveis para proteger a vítima, porém, o problema diz respeito à aplicação das mesmas em detrimento da desestruturação daqueles que deveriam assegurar que tais prescrições judiciais sejam cumpridas.

O Estado e a Justiça encontram dificuldade para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância em boa parte dos casos em que a mulher vive sobre constante violência e ameaça. Outro ponto importante é que apenas o juiz pode determinar a aplicação das medidas protetivas de urgência no prazo de no máximo 48 horas, porém, em muitas situações esse prazo se torna a causa de muitas mortes, já que a vítima fica desprotegida, a mercê do agressor, que está ainda mais violento depois de saber que foi denunciado (CARVALHO, 2014, p.03).

Já para Matiello e Tibola (2013), o Estado ainda não tem estrutura para proporcionar a segurança e vigilância pessoal da agredida 24 horas por dia, no entanto, isso seria o ideal. Ainda de acordo com os autores, o monitoramento eletrônico do agressor e da mulher vitimada, seria uma solução para o grande índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência, o que garantiria maior segurança e alívio a essas vítimas. Fato é que o monitoramento eletrônico é utilizado por alguns poucos Estados do Brasil de maneira bastante medrosa.

Diante disso, observa-se que a violência doméstica tem caráter emergencial e grave, pelo local onde ocorre, isto é, no âmbito familiar, local onde se espera afeto, compreensão e ajuda. Sendo assim, além da violência sofrida, o que é mais grave é que os agressores são pessoas próximas, os quais deveriam compartilhar uma relação de bem-estar. O que nos remete que o combate a esse tipo de violência deve ser urgente e principalmente de forma eficaz, e que o Poder Público não deve medir esforços para proteger essas vítimas, e que todas as ações que demonstrem eficácia na redução desse crime, devem ser aderidas, visando a redução e eliminação desse crime em todo o território Nacional (LACERDA *et al.*, 2018).

É importante notar que a lei 11.340 de 2006 foi um grande avanço para as mulheres que sofre essa violência. Isso porque o Brasil acolheu as medidas impostas pelos organismos internacionais a fim de criar uma Lei específica para cuidar das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, a garantia da efetividade desta Lei não está sendo executada, tendo em vista que as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica (CAMPOS, 2008, p. 20-22).

Fato é que o contexto cultural que foi historicamente imposto pela sociedade, tem sido enfrentado através de medidas como a de Maria da Penha, que não se calou diante das agressões por ela sofridas e procurou ajuda para que fosse feita justiça, e mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha, conforme pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) evidenciam que os dados referentes ao índice de violência doméstica só teve queda no seu primeiro ano de vigência, recuando ao mesmo patamar de índice anterior à criação da lei (IPEA, 2013).

Observa-se que o Estado e a justiça encontram dificuldades para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, pois o Estado ainda não tem estrutura para proporcionar a segurança e vigilância pessoal à agredida 24 horas por dia. Sendo assim, verifica-se que o combate a esse tipo de violência deve ser urgente e de forma eficaz, o Poder Público não deve medir esforços para proteger essas vítimas, e que todas as ações que demonstrem eficácia na redução desse crime, devem ser aderidas, visando a redução e eliminação desse crime.

Portanto, observa-se na abordagem que foi elaborada uma parte importante do tema, que é sobre a aplicabilidade das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha. Sendo

assim, esse tópico é muito importante, pois descreve sobre o segundo objetivo específico, e também responde em partes ao problema e ao objetivo geral.

No próximo tópico será abordado sobre os impactos importantes e esperados com a tipificação Penal.

3.1.1 IMPACTOS IMPORTANTES E ESPERADOS COM A TIPIFICAÇÃO PENAL

Este último tópico do segundo capítulo, será muito importante para o desenvolvimento do presente estudo, pois aborda sobre os impactos relevantes e esperados com a tipificação penal, ou seja, as mudanças advindas com o feminicídio.

Diante disso, ele será de grande valia, pois ajudará a responder ao problema e também proporcionará responder em partes aos objetivos.

A elaboração desse tópico foi a partir da pesquisa, leitura e descrição de trechos de literaturas que abordam sobre o tema de forma a responder em partes aos objetivos e problema da monografia.

A morte violenta das mulheres não pode ser encarada como algo civilizado e natural, é necessário que isto seja visto como anormal, considerar a violência e o feminicídio incomuns, como demonstrações de praticas cruéis e coibi-las com todo o rigor da lei (GOMES e BATISTA, [s.d.]).

Espera-se que com a introdução da Lei do Feminicídio na legislação brasileira mais clareza quanto a real dimensão e contexto da violência em desfavor das mulheres, espera-se que seja mais acessível o quantitativo de mortes ou tentativas de homicídio dessas mulheres (ALVES, 2017).

Ainda de acordo com Alves (2017), a partir da identificação das dificuldades compreende-se melhor a extensão dessa violência contra as mulheres, almeja-se que a referida Lei venha como um mecanismo para reprimir a impunidade, não só na seara jurídica, mas em toda sociedade, que sempre direciona a culpa pela prática do crime em que perdeu a vida. Objetiva-se compreender o contexto e a frequência com a qual é cometido este delito.

Para Alves (2017), de acordo com a Lei de feminicídio esse crime foi adicionado no rol dos crimes hediondos. A pena prevista neste caso é de reclusão de 12 a 30 anos. Verifica-se no art. 2º da Lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio), que altera o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) compreendendo neste apontamento o homicídio qualificado do inciso

VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal, qual seja, o feminicídio. Sendo assim, fica comprovado que o feminicídio é um crime hediondo.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Vale ressaltar que considerando o Princípio da Irretroatividade da Lei mais gravosa, a nova regra acerca do feminicídio ser considerado crime hediondo, não se aplica aos casos que ocorreram antes do ano de 2015 (ALVES, 2017).

Nesse sentido descreve Gomes e Batista ([s.d.]), que:

É preciso construir novos paradigmas para o trabalho diário do operador do direito. O conceito da Lei Maria da Penha deverá ser utilizado em nossa opinião no ambiente acadêmico com impacto na luta contra a impunidade, cada poder seja Legislativo, Executivo e Judiciário, possuem responsabilidades específicas para garantir que as mulheres tenham acesso a justiça. E se já houve o homicídio dessa mulher que seja ouvida pela última vez, tendo pelo Ministério Público voz a fim de que garantam o direito que elas possuem, e em vida não fora cumprida, fazendo a justiça plena, aplicando uma norma mais severa e justa de acordo com o crime cometido, sendo então qualificado como feminicida (GOMES e BATISTA, [s.d.]).

Ainda de acordo com Gomes e Batista ([s.d.]), para aplicar a Lei Maria da Penha é realizada uma análise sociocultural daquelas pessoas que fazem parte do meio social e familiar, já no caso do feminicídio, é um conjunto segundo o qual as mortes são resultantes de uma lógica ideológica, onde o poder e masculinidade são sinônimos da aversão às mulheres que é o ódio, desprezo, repulsa pelo corpo feminino e às propriedades a ele agregadas.

Então, a partir desse contexto, podemos considerar o feminicídio como um crime de ódio paralelo ao racismo e a homofobia, o impulso de ódio contra mulheres é uma decorrência da contravenção feminina, as duas leis do patriarcado que é a superioridade masculina (GOMES e BATISTA, [s.d.]).

Conforme o Código Penal Brasileiro, o feminicídio que é a morte de pessoas do sexo feminino, é um delito que não conta com nenhuma vinculação com a violência doméstica ou em razão de discriminação à condição de mulher, sendo assim, juridicamente irrelevante (MAGILO, 2015).

Nessa perspectiva, para Gomes e Batista ([s.d.]), o feminicídio é um delito de poder, por que tem um papel duplo de manutenção e reprodução do poder masculino, a tipificação do feminicídio estimulada pela deliberação da Corte Interamericana dos direitos humanos, que no ano de 2009, ao julgar o caso Gonzales, reconheceu o feminicídio como crime de Estado, onde na decisão da Corte Interamericana a expressão usada foi “feminicídio” que é sinônimo de femicídio, essa decisão nos traz um marco admirável do fenômeno, por que tal 11 11 como foi tratada a decisão, é idêntica aos do fenômeno genocídio, onde se observa os atos

motivados pela intensidade e fragilidade objetivando a aniquilação de um grupo social, por completo ou em partes.

De acordo com Barros (2015), é importante ressaltar que em relação à distinção de terminologia, o termo femicídio é empregado quando uma mulher é assassinada, já o termo feminicídio é a morte de uma mulher por motivos do gênero ou em decorrência do menosprezo ou discriminação à condição de mulher que trata-se da qualificadora de homicídio.

Conclui Pandolfo (2015), que surge então o feminicídio, visando transformar essa triste e dura realidade. Espera-se que a sua pena maior e por estar incluso no rol dos delitos hediondos, de certa forma intimide os agressores a não irem ao extremo da violência. Relembrando que esse seria o ápice da agressão dentro da violência doméstica.

Este tópico abordou sobre a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas estabelecidas nela, também abordou sobre os impactos importantes e esperados com a tipificação penal, isto é, a introdução da Lei Feminicídio, isto proporcionou respostas em partes dos objetivos e problema da monografia.

No próximo capítulo, será abordado sobre a funcionalidade das medidas protetivas estabelecidas na lei maria da penha visando a prevenção do feminicídio, a eficácia/ineficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica e casos de grande repercussão de violência contra a mulher.

4 FUNCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS NA LEI MARIA DA PENHA VISANDO A PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO

Este capítulo abordará sobre a funcionalidade das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha visando a prevenção do feminicídio, isto é, funcionam essas medidas na prática no intuito pelo qual foram realizadas para proteger as mulheres da violência doméstica e principalmente do feminicídio.

Sendo assim, esta seção será útil para responder ao problema da monografia e também para responder em partes aos objetivos.

Este capítulo foi elaborado a partir da pesquisa e leitura de obras sobre o assunto, onde as ideias sobre o tema foram elencadas e discorridas dando origem então a este terceiro e último capítulo do presente estudo.

Para uma melhor compreensão, esta seção foi dividida em tópicos, dividindo o capítulo em três partes.

Entende-se por medidas protetivas as medidas que tem por objetivo garantir que a mulher possa atuar livremente ao escolher por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, em desfavor do seu agressor. Diante disso, para a permissão dessas medidas, é primordial a comprovação de tal conduta que caracterize violência contra a mulher, ocorrida em ambiente doméstico ou familiar dos envolvidos (SOUZA e FONSECA, 2006).

As Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, proíbem o agressor de algumas condutas, considerando que isso venha a prevenir crimes e proteger as vítimas da violência (PORTO, 2009).

No entanto, Porto descreve que:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricadas e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (PORTO, 2009, p.95).

Porém, mesmo com a dificuldade de fiscalização essas medidas podem e devem ser concedidas, mas isso deve ser bem analisado, conforme ressalta Pedro Rui da Fontoura Porto:

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece todavia ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em

acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra (PORTO, 2009, p.995).

Vale ressaltar que essas medidas têm como objetivo a conscientização do agressor que não se deve praticar atos de violência, haja vista que essas mulheres não são sua propriedade, além disso também erradicar esse crime que é cometido com frequência (DIAS, 2008).

Sendo assim, a impotência das medidas coopera para que o agressor continue livre e agredindo ou ameaçando a vítima. Isso causa a difusão de um sentimento cada vez maior de impunidade, que acarreta nas vítimas um sentimento de desconfiança diante da aparente inércia do estado perante um problema que afeta de forma direta todos os âmbitos da sociedade (LOPES, 2018).

Nesse caso, há uma falha do Estado, pois as penas que estão descritas no Código Penal devem ser aplicadas, no entanto, não há servidores públicos suficientes nas esferas criminais para darem conta dessa demanda. Diante disso, é obrigação do Estado agir diretamente para coibir os agressores e prestar assistência às vítimas capacitando de forma permanente os profissionais dos setores psicossociais (ALVES, 2017).

Nesse sentido, Lourdes Bandeira destaca que:

Raras são as mulheres assassinadas sem que antes tivessem sofrido ameaças, perseguições, lesões corporais, assédio sexual, variados tipos de chantagens, entre outros tipos de violência. Logo, depreende-se que existe uma grande falha na atuação do poder público. Muitos dos assassinatos poderiam ter sido evitados com a devida aplicação das medidas protetivas, com maior atenção por parte dos agentes públicos dos sistemas de Segurança e da Justiça. Entretanto, o que se tem verificado é que, ao invés disso, as vítimas tiveram suas vidas banalizadas e não receberam proteção do Estado quando este foi acionado por meio do Poder Judiciário. Ainda existem aqueles/as que observam restritivamente a maneira de se vestir, as atividades laborais e as relações pessoais para desqualificar as vítimas, descaracterizar os atos como fatos isolados, desviar a atenção sobre o que realmente é importante: a segurança, o direito à vida e à dignidade das mulheres e jovens que são assassinadas (BANDEIRA, 2013, p.01).

À autoridade policial cabe agir respaldada nas medidas legais, quando tiver conhecimento da prática de violência doméstica em desfavor da mulher, conforme a Lei 11.340/2006.

De acordo com a redação antiga da Lei Maria da Penha, à autoridade policial cabia: garantir à mulher proteção, ser encaminhada ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, proporcionar abrigo ou local com segurança caso corra risco de vida, escoltá-la até o local do fato no intuito de remover seus pertences e também informá-la do seus direitos e serviços disponíveis. Nesse sentido, essas medidas são a base das mulheres que buscam ajuda e procuram por segurança (BRASIL, 2006).

Porém, de acordo com o Correio Brasiliense (2019) no dia 14 de maio do corrente ano, o presidente Jair Bolsonaro sancionou mudanças na Lei Maria da Penha visando facilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência a mulheres ou a seus dependentes, nos casos de violência doméstica ou familiar. As mudanças possibilitam maior agilidade na tomada de decisão tanto por autoridades do judiciário, quanto da Polícia.

Sendo assim, nos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, o agressor imediatamente terá que ser afastado do local de convivência com a pessoa ofendida. E essa medida de afastamento será responsabilidade da autoridade judicial, do delegado de polícia quando o município não for sede de comarca; ou ao policial, quando o município não for sede de comarca e também quando não houver delegado com disponibilidade no ato da denúncia. Além disso, a nova redação também traz que nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será mais prestada a liberdade provisória ao preso (CORREIO BRASILIENSE, 2019).

Nesse sentido, segue outras alterações importantes:

Outra mudança prevê que, quando as medidas forem determinadas por delegado ou policial, o juiz precisa ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e ele decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Antes, a autoridade policial tinha um prazo de 48 horas para remeter ao juiz os dados da ocorrência de agressão e, só depois disso, o juiz decidiria quais medidas de proteção seriam aplicadas (CORREIO BRASILIENSE, 2019, p.01).

De acordo com as mudanças, Correio brasiliense (2019), o juiz deverá providenciar o registro da medida protetiva de urgência em um banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com aceites à fiscalização e também à efetividade das medidas protetivas.

Sendo assim, diante do que foi exposto, pode-se observar que as medidas protetivas têm por objetivo garantir que a mulher possa atuar livremente ao escolher por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, em desfavor do seu agressor, porém a agressão deve ficar confirmada. Observa-se que há dificuldades estruturais do Estado na implementação dessas medidas, em especial por parte do Estado. Também se observa que o feminicídio é um crime grave, que ocorre em todas as classes sociais, e é a forma mais grave de violência contra a mulher.

No próximo subcapítulo será abordado sobre a eficácia/ ineficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica.

4.1 A EFICÁCIA/ INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nesta seção será descrito sobre a eficácia/ ineficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica origem, ou seja, se esta Lei é eficaz ou não.

A finalidade desse tópico é esclarecer sobre o funcionamento dessa Lei na prevenção e combate a esse delito que tem ocorrido com tanta frequência, ou seja, será útil para responder em partes ao problema da monografia e também para responder em partes aos objetivos

Este tópico foi elaborado por meio da pesquisa, leitura, fichamento, descrição e citação de ideias de autores sobre o assunto que já foram publicadas.

Todos os dias mulheres são vítimas de violência no Brasil. No entanto, a maioria não denuncia por medo, elas temem diante das ameaças de seus companheiros, infelizmente essa é uma triste realidade (ALVES, 2017).

Nesse cenário, para Alves (2017), essas tragédias que vemos anunciadas com frequência na mídia, são fruto da cultura machista enraizada na sociedade Brasileira, que destroem as famílias. Foi nesse sentido que surgiu a Lei Maria da Penha, visando erradicar essa dura realidade e dar segurança para as mulheres pedirem ajuda e denunciar seus agressores.

Diante disso, visando tratar e punir esse agressor, o Código Penal Pátrio criou algumas penas restritivas de direito. Dentre essas está disposto no artigo 43, inciso VI, é a limitação de fim de semana, onde o réu deve ficar recluso por 5 horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art.48). Neste período é facultado pela legislação pertinente que sejam ministrados palestras e cursos ou atividades educativas (ALVES, 2017).

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).

Logo após a limitação do fim de semana, a Lei faculta ao juiz definir que o réu compareça a programas de reeducação e recuperação, porém, se for estipulado pelo juiz, o cumprimento é obrigatório. Também é facultado pelo juiz o cumprimento de outras medidas ao réu, como por exemplo a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas como também a interdição provisória de direitos e perda de bens e valores (DIAS, 2008).

Assim é descrito:

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

(...)

II - perda de bens e valores;

(...)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

Nesse sentido, ao analisarmos os verbos prevenir, punir, coibir, erradicar, entendemos que se pode evitar, impedir, castigar e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, haja vista que, a Lei Maria da Penha possui formas tanto para prevenção, quanto para coibir a violência doméstica e familiar (ALVES 2017).

Diante disso, segundo Alves (2017), foram tomadas várias medidas visando eliminar a violência doméstica, inclusive programas de prevenção, essas ações incluem União, Estado, Distrito Federal, Municípios e Organizações não governamentais.

É importante destacar que:

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo.

Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família.

Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (CUNHA, 2008, p.67 – 68)

Nesse sentido, Beatriz Pigossi Souza entende que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almeçadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (SOUZA, 2008, p. 62).

Nota-se que teve uma grande evolução institucional no Brasil desde 1980, desde que essa violência começou a ser discutida com frequência, também houve a elaboração de inúmeros programas e instituições visando erradicar a violência em desfavor das mulheres. Em 1985, foi criada a primeira Delegacia da Mulher, desde então também houve construção de casas de abrigo para as vítimas, órgãos Judiciais especializados e por último a Lei Maria da Penha. Contudo, falta aplicar a legislação com eficácia e também é necessário que os órgãos designados para executá-la atuem de forma correta, pois essa é uma queixa de ativistas, vítimas e também de parentes de vítimas (OSAVA, 2010).

Isso também é ressaltado pelo renomado jurista Miguel Reale Júnior em uma entrevista, onde ele disse que diz a Lei Maria da Penha não é inútil, todavia, sua prática é

falha, sendo que, estas falhas ocorrem no Poder Executivo, Poder Judiciário e também no que toca ao Ministério Público, o que tem por consequência impunidade aos agressores (JORNAL RECOMEÇO, [s.d.]).

Tribuna do Direito — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

Tribuna do Direito — Como resolver a situação?

Reale Jr. — **Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade** (JORNAL RECOMEÇO, [s.d]).

De acordo com Alves (2017), para alguns juristas a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é hábil, no entanto, eles reprovam a negligência do Estado que não adota ações para coibir e prevenir a violência doméstica. Esses juristas baseiam-se na Lei 11.340/2006 que determina a punição dos agressores e medidas protetivas às vítimas. Também afirmam que falta o poder público agir de forma rígida e com responsabilidade para a elaboração de projetos que tem por objetivo a promoção da segurança para as vítimas deste delito.

Em uma entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo (O GLOBO, 2009, p.01).

Nesse sentido, cabe à administração pública a promoção de medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência, isto após o poder público tomar ciência de tais fatos. Sabe-se que a lei visa garantir os direitos das mulheres que padecem de violência e o papel do Estado é garantir a promoção da proteção da vítima (ALVES, 2017).

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato (JORNAL RECOMEÇO, [s.d.], p.01).

Sendo assim, Alves (2017), ressalta que a agilidade na aplicação da lei Maria da Penha em castigar com austeridade os agressores se faz necessária, buscando condições e rapidez no cumprimento da lei contra os presumíveis agressores no âmbito familiar.

Para Lopes (2018), Apesar da Lei Maria da Penha ser de grande valia, principalmente no que diz respeito às medidas protetivas, não se tem alcançado o resultado esperado. Tal fato se deve à morosidade dos processos legais que abordam da implementação das medidas.

Nesse sentido é descrito que:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (JARA, 2014, p. 64).

Portanto, segundo Alves (2017), pode-se concluir que não há ineficácia na Lei Maria da Penha, haja vista que ficou claro que a referida lei é muito bem assessorada. As mulheres vítimas vão até as delegacias e denunciam seus agressores. Porém, observa-se falhas na execução da lei, porque o Estado não oferece suporte necessário, não dispondo de estrutura, como por exemplo, preparar o agente policial, prover viaturas, edificar abrigos dignos com profissionais capacitados na área de psicologia, assistência social, etc., que venham a proteger as vítimas, garantindo a elas uma vida livre de violência.

Além do mais, o Estado deve criar meios para os agressores desse crime se tratarem, e também deve encarar essa violência como problema de saúde pública, não deixando a responsabilidade apenas com o judiciário (ALVES, 2017).

Diante do que foi descrito verificou-se que diariamente mulheres são vítimas de violência no Brasil e que a maioria não denuncia por medo, pois são ameaçadas. Foi observado também que apesar da criação de leis e órgãos que visam proteger essas mulheres, isto não é o que vem ocorrendo, pois falta aplicar a legislação com eficácia e também é necessário que os órgãos designados para executá-la atuem de forma correta, portanto, a ineficácia não é da Lei e sim do modo como é aplicada.

Nesse contexto, este tópico foi de grande utilidade para responder em partes aos objetivos e também para responder ao problema da monografia.

4.2 ALGUNS CASOS IMPORTANTES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Neste último tópico, será abordado sobre alguns casos de violência doméstica e familiar que tiveram grande repercussão na mídia, violências essas que culminaram na morte das vítimas.

O objetivo desse tópico é mostrar que apesar de existir a Lei Maria da Penha que visa a prevenção, proteção das mulheres e também a Lei do feminicídio essas Leis ainda não estão impedindo a ocorrência desse crime hediondo.

Este tópico foi elaborado através da pesquisa, leitura, fichamento, descrição de casos de violência doméstica que tiveram grande repercussão.

Observa-se que objetivamente, as medidas protetivas visam a proteção da vítima, inibindo o agressor, no entanto, não é isso que vem ocorrendo, haja vista que a vítima é desprotegida e fica submissa de seu companheiro violento (ALVES, 2017).

Para ratificar isso, há inúmeros casos de mulheres que foram vítimas da violência doméstica e familiar nos últimos anos.

Nesse sentido, Alves (2017), descreve o assassinato da cabeleireira Maria Islaine de Moraes em Belo Horizonte, ocorrido em 21 de janeiro de 2010. Há relatos de que a vítima denunciou seu ex-marido por cinco vezes, no entanto, ele permaneceu rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, ameaçando-a.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos (JORNAL DA GLOBO, 2010, p.01).

Outro Assassinato que também virou notícia nacional foi o de Amanda Bueno, uma dançarina de 32 anos e mãe de uma menina de 12 que teve sua vida ceifada pelo seu noivo em Sua própria casa (ALVES, 2017).

No fim da tarde de 16 de abril de 2015, Cícera Alves de Sena, 29 anos, conhecida pelo nome artístico de Amanda Bueno, ex-dançarina e mãe de uma menina de 12 anos, foi assassinada no jardim da própria casa, no bairro da Posse, em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. Uma câmara de segurança gravou o momento em que Milton Severiano Vieira, o Miltoninho da Van, de 32 anos, noivo e companheiro de Amanda, cometeu o crime e fugiu.

(...)

Segundo a Divisão de Homicídios da Baixada, Milton já tinha duas passagens pela polícia por agressões a mulheres. O advogado de Milton, Hugo Assumpção, afirmou que seu cliente, após ser preso, confessou ter matado Amanda, mas alegou ter feito isso em um momento de surto e que se arrepende do crime. No primeiro depoimento, ele se reservou o direito de ficar calado (BRANDINO, 2016, p.01).

Dentre tantos casos noticiados, Talvez o mais misterioso seja o do goleiro Bruno e a modelo Eliza Samúdio que ocorreu no ano de 2010.

Eliza Samudio desapareceu em junho de 2010. A jovem tinha 25 anos e pedia judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao jogador Bruno Fernandes de Souza, na época goleiro e capitão do Flamengo. Bruno, que conhecera Eliza em maio de 2009, foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo. Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. O ex-goleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça.

(...)

No ano que antecedeu o crime, Eliza havia denunciado Bruno por sequestro, agressão e ameaça. Em agosto de 2009, a modelo procurou jornalistas para informar que estava grávida de três meses do atleta. Em outubro do mesmo ano, registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher de Jacarepaguá, zona

oeste do Rio de Janeiro, acusando o atleta e dois amigos, Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, e o ex-PM Marco Antônio Figueiredo, o Russo – que estaria armado, de terem ameaçado matá-la caso não fizesse um aborto. Na ocasião, Bruno a teria estapeado e, sob a mira de um revólver, a obrigando a ingerir substâncias abortivas (BRANDINO, 2017, p.01).

Nota-se que houve falha quanto à aplicabilidade das medidas protetivas, pois estas não foram aplicadas de acordo com a Lei (ALVES, 2017).

Diante desses fatos, observou-se que há falhas na aplicação da Lei, e que geralmente as vítimas comparecem à delegacia para denunciar seus agressores, no entanto, não lhes são ofertadas as medidas de proteção da forma com que a Lei prescreve.

Sendo assim, a abordagem feita nesse tópico auxilia será útil para responder aos objetivos e ao problema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações obtidas a partir do presente estudo, verificou-se que a violência doméstica e familiar é uma das piores formas de violência contra as mulheres, pois ela impede o direito à liberdade e até mesmo à vida. Além do mais ela ocorre em um ambiente no qual deveria haver respeito amor e companheirismo, que é o ambiente familiar. Infelizmente isso ocorre porque muitos homens machistas veem as mulheres como objeto e as tem como sua propriedade, e violência que exercem contra essas mulheres lhes dão a sensação de poder.

Observou-se que a criação da Lei Maria da Penha (11.340/2006), foi um grande avanço histórico para garantir os direitos das mulheres, no entanto, não é o que vem ocorrendo.

Nota-se que visando diminuir e até mesmo eliminar a violência doméstica e familiar é que a Lei do Feminicídio (13.104/2015) foi introduzida no ordenamento jurídico, ela entrou em vigor em março do ano de 2015 e alterou o artigo 121 do Código Penal, e prevê o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e também introduziu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Infelizmente esse crime é a última instância de controle que o homem exerce sobre a mulher, ou seja, o controle da vida e da morte e a cada dia que passa aumenta de forma assustadora, e ocorre em todas as classes sociais.

Observou-se que as medidas protetivas são para proteger as vítimas da violência doméstica e do feminicídio, porém, não é o que vem ocorrendo, pois nota-se que elas não estão sendo aplicadas de acordo com a Lei, visto que sua falha se deve ao Estado e ao poder Judiciário, pois eles têm dificuldade de fiscalizar e aplicar as medidas protetivas, principalmente as de urgência. Observou-se também que um dos grandes problemas que colaboram para a ocorrência do feminicídio é que o Estado não tem estrutura para oferecer segurança e vigilância para a vítima 24 horas por dia, porém, isso seria o ideal para a proteção dessas vítimas.

Sendo assim, isso mostra que o combate a esse tipo de violência é urgente, e que isso tem que ser feito de forma eficaz, que o Estado e a Justiça unam forças e meçam esforços para se adequarem de modo que a Lei seja aplicada de forma eficaz visando a redução e eliminação desse crime.

Quanto à eficácia/ineficácia das medidas protetivas no sentido de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, no intuito de prevenir o feminicídio, conclui-se elas são

eficazes, no entanto, sua aplicação é que é falha, pois falta estrutura (preparo do agente policial, disponibilização de viaturas, construção de abrigos dignos com profissionais capacitados na área de psicologia, assistência social e etc), visto que muitos municípios do País não possuem delegacias especializadas, centros de referência e nem mesmo casas de abrigo.

Portanto, pode-se concluir que a ocorrência do feminicídio encontra-se diretamente interligada com a ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas que estão estabelecidas na Lei Maria da Penha, pois estas não são ofertadas à vítima de acordo com o que descrito na Lei.

Diante disso é necessário também além das mudanças estruturais e na aplicabilidade da Lei, mudanças na sociedade, na mentalidade das pessoas, na cultura social machista que vem sendo imposta ao longo dos tempos, para que a mulher não seja vista como propriedade ou objeto de seus companheiros.

Sendo assim, os resultados aqui obtidos, são úteis para agregar conhecimento, para posteriormente serem usados na atuação jurídica, além do mais, despertou o desejo em realizar outros estudos sobre essa temática que está presente diariamente nas manchetes dos jornais brasileiros.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleide Aparecida Alves. **Feminicídio, poderá ser uma consequência da ineficácia da Lei Maria da Penha?** Sabará- Bahia, 2017. Disponível em: www.faculdadesabara.com.br/.../MONOGRAFIA-CLEIDE-COM-CORREÇÕES-PDF. Acesso em: 19 de setembro de 2018.
- Bandeira Lourdes. Jornal Compromisso e Atitude. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 26 de abril de 2019.
- BARROS; Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio.** 2015. Disponível em <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso em 07 de fevereiro de 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira.** 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 25 de abril de 2019.
- BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 de agosto de 2006.** *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2018.
- BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 de março de 2015.** *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 16 de setembro de 2018.
- BRANDINO, Géssica. Jornal Compromisso e Atitude. **Caso Amanda Bueno: feminicídio e revitimização.** 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-femicidio-e-revitimizacao/>. Acesso em: 26 de abril de 2019.
- BRANDINO, Géssica. Jornal Compromisso e Atitude. **Caso Eliza Samúdio.** Atualizado em 31 de agosto de 2017 por Luciana Araújo. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>. Acesso em: 26 de abril de 2019.
- CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade.** 2008. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/268/1/Monografia%20ant%C3%B4nia%20alessandra%20sousa%20campos.pdf>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.
- CARCEDO; Ana. **No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000-2006. San José: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA);** 2010. Disponível em: [www.ufrgs.br/.../textos/no-olvidamos-ni-aceptamos-femicidio-en-centroamerica\[1\].pdf](http://www.ufrgs.br/.../textos/no-olvidamos-ni-aceptamos-femicidio-en-centroamerica[1].pdf). Acesso em: 27 de novembro de 2018.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4064, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

CLADEM. Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Feminicídio. Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM. monitoreo@cladem.org / www.cladem.org. Editora (versão em espanhol): Susana Chiarotti Revisão e trabalho de edição: Cecilia Heraud Pérez. Tradutora: Valéria Pandjarian, 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/contribuicoes-ao-debate-sobre-a-tipificacao-penal-do-feminicidiofemicidio-cladem-2012/>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

Correio Brasiliense Brasil. **Mudanças na Lei Maria da Penha para agilizar medidas de proteção são sancionadas**. 2019. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/05/14/interna-brasil,754857/mudancas-na-lei-maria-da-penha-para-agilizar-medidas-de-protecao.shtml>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 303 páginas.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 104 - 105.

DIAS, Maria Berenice (2012), “**A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.**” 3. edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf*. — 3. ed. — São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/.../a-paixao-no-banco-dos-reus/2517842790>. Acesso em: 03 de dezembro de 2018.

GOMES; Claudia Albuquerque, BATISTA; Mirela Fernandes. **Feminicídio: Paradigmas para Análise da Violência de Gênero com Apontamentos à Lei Maria Da Penha**. Unisul [s.d.]. Disponível em: www.unisul.br/wps/wcm/connect/...0bd8.../artigo_gtdir_claudia-mirela_vii-spi.pdf. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagaracia.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/2006**. Brasília – DF. 2014. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6037/1/21009773.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>. [s.d.]. Acesso em: 26 de abril de 2019.

JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais.** 2010, atualizado em 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-setetiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

LACERDA, Antônio Wilson Júnior Ramalho; LIMA, Roberta Saraiva Bandeira de; LACERDA, Wanderson Ramalho. **A ineficácia da aplicação das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 169, 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&revista_caderno=22>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica.** 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica,591438.html>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

MAGIHO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212).** Vol.2. Salvador. JusPodivm, 2015.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/3>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

MELO, Martiane Ferreira de. **A Lei Maria da Penha- Aplicabilidade e Implementação das Redes de Proteção à Mulher.** v. 05, n. 05, 2015. Disponível em: <http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/1204/1011>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

NEVES, Fabianne Lopes. **A efetividade da Lei Maria da Penha na luta contra violência doméstica à mulher.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6390/1/FLNeves.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

Organização Mundial da Saúde e Organização Pan-Americana da Saúde. 2012. **Compreender e abordar a violência contra as mulheres: feminicídio. Organização Mundial da Saúde.** Disponível em: <http://www.who.int/iris/handle/10665/77421>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar.** 2009. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penhajustica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

OSAVA, Mário. **Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes.** IPS (RJ). 2016. Disponível em: <http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

Pandolfo; Carla Simone Dienstmann. **Os Precedentes que Levaram à Criação da Lei Contra o Femicídio – Lei 13.104/2015.** Lageado-RS, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/.../2015CarlaSimoneDienstmannPandolfo.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

Pimentel S, Pandjarian V, Belloque J. **“Legitimate Defense of Honor” - Illegitimate Impunity of Murders - A Critical Study of the Legislation and the Case Law in Latin America.** In: Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra". Núcleo de Estudos de Gênero Pagu Universidade Estadual de Campinas ; 2006. pp. 135-208. Disponível em: <http://www.pagu.unicamp.br/en/content/colecoes-encontros>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

Portella; Ana Paula. **Violência Contra as Mulheres: Questões e Desafios Para as Políticas Públicas.** In: Carvalho FL, organizador. Observatório da Cidadania 2009. Edição Especial Diálogos sobre Violência e Segurança Pública: Razões e Urgências. Rio de Janeiro: IBASE; 2009. v. 1. p. 31-40. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266907717_Violencia_contra_mulheres_desafios_para_as_politicas_publicas. Acesso em: 03 de dezembro de 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil.** 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1051>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2012, vol.20, n.1, pp.53-73. ISSN 0104-026X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

RIBEIRO, Sérgio Nogueira. **Crimes passionais e outros temas.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROCHA; Clevison, MESQUITA; Janielle Sousa. **As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha> Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.

RUSSEAL, Diana. **The Origin and Importance of The Term Femicide.** 2011. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

SAGOT; Montserrat. *Ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina: estudios de caso de diez países.* San José: Organización Pan-Americana de

Saúde (OPAS); 2000. Disponível em: bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

SOUZA, Beatriz Pigossi; Santos, Jurandir José dos. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa?** v. 16, n. 16, 2008. São Paulo. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/789/764>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

SOUZA, Carla Danielle Peixoto de. **Aspectos Relevantes do Feminicídio na Legislação Brasileira**. CURITIBA 2015. Disponível em: www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf. Acesso em 03 de dezembro de 2018.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. Boletim Ibccrim - Ano 14 - Nº 168 – Novembro – 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Fonseca.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2019.

WAILSELFISZ; Julio Jacobo. **O Mapa da Violência 2015. Homicídios de Mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 03 de dezembro de 2018.

ANEXOS

ANEXO A – LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006)**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**Vigência

(Vide ADI nº 4424)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
 II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

ANEXO B – Lei do Femicídio (13.104/2015)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....
 § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015

